

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1713759 - SP (2016/0279780-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARTA TERESA SUPPLY
ADVOGADOS : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E
OUTRO(S) - SP090846
JULIANA SALINAS SERRANO - SP271406
VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA E OUTRO(S) -
SP313405
AGRAVADO : S A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S) -
SP288486

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO DEVER DE INFORMAR E OFENSA À HONRA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Novembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.759 - SP (2016/0279780-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARTA TERESA SUPLICY
ADVOGADOS : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTRO(S)
- SP090846
JULIANA SALINAS SERRANO - SP271406
VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA E OUTRO(S) -
SP313405
AGRAVADO : S A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S) -
SP288486

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo interno interposto por MARTA TERESA SUPLICY contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO DEVER DE INFORMAR E OFENSA À HONRA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A agravante alega, essencialmente, que (a) "*a decisão não fez qualquer referência aos elementos do caso discutido e sequer explicitou quais questões foram trazidas à baila pela recorrente e de que forma elas exigiriam nova incursão no campo fático*"; (b) não há se falar em reexame de fatos e provas, a ensejar a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, pois o recurso especial pretende apenas a análise jurisdicional sobre a moldura fático-probatória delineada pelas instâncias ordinárias; (c) "*da leitura das decisões, em especial da r. sentença proferida na origem, resta evidente que as informações veiculadas pela mídia precisam ser verídicas e tem o dever de não atentar contra a honra alheia, como*

Superior Tribunal de Justiça

ocorreu com a agravante, que foi acusada indevidamente de desvio, sendo que nem sequer houve menção a seu nome na auditoria noticiada"; e (d) o agravada excedeu os limites impostos ao direito de informar, veiculando matéria jornalística difamatória e ferindo a honra da agravante.

Impugnação às e-STJ Fls. 945-954.

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.759 - SP (2016/0279780-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARTA TERESA SUPPLY
ADVOGADOS : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTRO(S)
- SP090846
JULIANA SALINAS SERRANO - SP271406
VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA E OUTRO(S) -
SP313405
AGRAVADO : S A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S) -
SP288486

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO DEVER DE INFORMAR E OFENSA À HONRA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas. O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Não merece reparos a decisão agravada que não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Como já consignado, a agravante afirmou que o jornal "*recorrido exacerbou o seu direito de informar ao lançar acusações infundadas em relação à*

pessoa da recorrente, maculando sua imagem com suposta prática de atos ilícitos, jamais comprovados", em especial a manchete da reportagem que, sob sua ótica, induz o leitor mais apressado a erro.

O Tribunal de origem, à luz das provas constantes dos autos, concluiu que o conteúdo da reportagem como um todo não ultrapassou os limites legais e constitucionais do direito à informação.

É o que se infere da seguinte transcrição (e-STJ Fl. 755):

A questão se vincula à redação da manchete, porque a notícia acerca da auditoria realizada em contratos da administração da ex-Prefeita é verdadeira e de interesse público, ainda que o relatório dos auditores tenha sido produzido de forma unilateral, o que também resta explicitado na reportagem.

O título representa a chamada para o texto e aponta sumariamente o seu conteúdo, não se afigura em elemento depreciador, mas atrelado à informação.

Inadequado analisar a manchete dissociada da matéria. Sua apreciação deve estar sempre atrelada ao teor da notícia, com a qual forma uma unicidade. A manchete sozinha pode não significar com exatidão o que retrata a matéria.

Apesar do reducionismo do título, já no primeiro parágrafo da notícia está claro que a vinculação não é diretamente com a pessoa da Prefeita, mas no que tange à sua condição política de responsável pela Administração Pública Municipal à época dos fatos relatados.

Assim inicia a notícia:

"Um relatório feito por auditores da Prefeitura de São Paulo apontou desvio de recursos nas obras de 57 praças construídas pelo programa Centros de Bairro durante a gestão de Marta Suplicy (PT)" (f. 34).

Decorre da própria natureza da política e do senso comum associar o nome do administrador aos acontecimentos de sua gestão. Quando positivos há mesmo um esforço para que o nome do responsável seja ressaltado. Do mesmo modo, situações aparentemente negativas também são lembradas em desfavor da pessoa do político.

Melhor seria se o título fosse mais exato, mas *não é inverídico se examinado em conjunto com o teor da notícia publicada e também sob o enfoque da responsabilidade política do mandatário.*

Somente a desagregação da matéria pela consideração solitária do título levaria a uma interpretação equivocada. Mas reduzir a notícia ao título é uma desfiguração indevida, porque deforma ao talante do interessado o enredo que surge da unidade do texto.

Circunstância diversa se o título estivesse descolado da reportagem. Ou seja, se não fosse a gestão da ex-Prefeita objeto da auditoria.

No entanto, a reportagem claramente trata das apurações realizadas por auditores municipais em contratos firmados pela Administração quando a apelada governava.

Na continuação da reportagem em outra página surge nova manchete que realça o fato de que a notícia diz respeito à gestão. Está escrito: "Gestão Marta terceirizou a fiscalização das obras", com o seguinte subtítulo: "Contrato terminou antes do período de medição do serviço nos bairros" (f. 35).

Após essa notícia, vem a resposta da assessoria de imprensa da ex-Prefeita, intitulada: "Petista diz que pagou só o executado e reclama que praças estão abandonadas".

A reportagem não foi falaciosa, mas adequadamente baseada em suposições trazidas por auditores municipais e veiculadas como acusação contra a gestão e não especificamente contra alguém, tampouco há uma prévia condenação.

Além disso, foi garantido o direito de resposta à autora, na condição de envolvida, por ter sido a administradora e em última análise responsável perante a sociedade por todos os contratos firmados pela Prefeitura sob seu mandato.

Inexiste sensacionalismo ou reportagem infundada, quando comprovadamente a fonte da informação advém de relatório de auditoria de interesse público, restando bem claro no bojo da notícia tal qualificação como elemento de suposição de ilícitos, não possuindo ainda a natureza de uma condenação, somente de uma acusação genérica, mas que não pode ser desatrelada de quem era prefeito à época.

Como se sabe, o espectro de cognição do recurso especial não é amplo e ilimitado, como nos recursos comuns, mas, ao invés, é restrito aos lindes da matéria jurídica delineada pelas instâncias ordinárias.

Ao contrário do que defende a agravante, não se trata de hipótese de simples reavaliação da moldura fático-probatória dos autos.

Segundo entendimento desta Corte, a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados pelo Tribunal de origem somente é possível quando suficientes para a solução da questão.

No caso dos autos, o reexame do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido não é suficiente para, por si só, permitir a sua reavaliação em sede de recurso especial, pois elidir a conclusão do acórdão recorrido - de que a manchete, examinada em conjunto com o teor da matéria jornalística, não é inverídica -, demandaria, sim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

O argumento da agravante de que se pretende apenas a reavaliação das provas constantes dos autos não pode servir como instrumento dissimulador do descontento da parte com o convencimento alcançado pelas instâncias ordinárias, como ocorre na espécie.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto novamente que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.713.759 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0279780-2

Número de Origem:

02986136220098260000 2986136220098260000 5830120061371460 001061371460 994092986136

Sessão Virtual de 06/11/2018 a 12/11/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARTA TERESA SUPPLY

ADVOGADOS : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTRO(S) - SP090846

JULIANA SALINAS SERRANO - SP271406

VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA E OUTRO(S) - SP313405

RECORRIDO : S A O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S) - SP288486

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARTA TERESA SUPPLY

ADVOGADOS : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTRO(S) - SP090846

JULIANA SALINAS SERRANO - SP271406

VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA E OUTRO(S) - SP313405

AGRAVADO : S A O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S) - SP288486

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de Novembro de 2018